

- Carece de emenda (CPC, art. 284) a inicial da ação civil pública ajuizada com vistas a impedir à Copasa, como concessionária de serviços públicos de saneamento básico, a cobrança de tarifas fixadas por resolução da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, a fim de viabilizar a presença do Estado de Minas Gerais como litisconsorte passivo necessário.

Processo anulado parcialmente e emenda à inicial determinada, de ofício (CPC, art. 267, § 3º).

AGRAVO Nº 1.0024.07.442385-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outro, Procon do Estado de Minas Gerais - Agravada: Copasa/MG - Cia. de Saneamento de Minas Gerais - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DE OFÍCIO, ANULAR PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

Inscreveram-se para proferir sustentação oral, pelo agravante e pela agravada, os Drs. Luiz Carlos Teles de Castro e Solange Alves do Nascimento.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, pela ordem. Submeto a V. Ex.ª e à em. Segunda Vogal a presente proposição. No extinto mas saudoso Tribunal de Alçada, havia uma previsão regimental no sentido de que, quando algum dos componentes da Turma Julgadora entendesse de suscitar, de ofício, alguma questão não debatida nos autos e havendo a presença de representantes das partes para proferir sustentação oral, era dever do suscitante antecipar a questão e do Presidente outorgar a palavra àqueles, para que sobre aquela questão se manifestassem, no prazo de cinco minutos, após o qual se conferia o prazo regular de quinze minutos para a defesa oral.

No nosso atual Regimento, não há a dita previsão, que, como visto, cuidava de direito subjetivo da parte.

Não obstante, estando eu, no momento, com uma questão preliminar a suscitar, de ofício, e não debatida ainda nos autos, proponho que, embora omissa o Regimento, valhamo-nos daquela experiência sadia, para que a mesma providência ocorra, ainda que excepcionalmente, no âmbito deste Tribunal.

Ação civil pública - Serviços públicos de saneamento básico - Tarifa - Fixação - Copasa - Concessionária - Competência exclusiva para cobrança - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Resolução nº 22 - Litisconsórcio passivo necessário - Emenda da inicial - Matéria de ordem pública - Código de Processo Civil, arts. 267, § 3º, e 284

Ementa: Processual civil. Ação civil pública. Serviços públicos de saneamento básico. Fixação de tarifas. Copasa. Concessionária. Competência exclusiva para cobrança. Resolução da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana. Litisconsórcio passivo necessário. Emenda da inicial. Matéria de ordem pública. Código de Processo Civil, arts. 267, § 3º, e 284.

Portanto, tenho uma preliminar sobre a qual me pronunciarei, caso acatada a minha proposição.

DES. FERNANDO BRÁULIO - Quanto a esta preliminar argüida pelo em. Relator, nada tenho a me opor, pois acho até salutar a proposição, sobretudo em dia de pauta extensa como a de hoje.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sr. Presidente. Desde que aportei a esta Corte e quando ainda Presidente da 3ª Câmara do Tribunal de Alçada, sempre achei o Regimento Interno daquele Sodalício de um descortino sem par ao estabelecer esse dispositivo regimental, porque não surpreende a parte e, aí, levamos sempre em conta a questão da defesa, para que ela seja a mais ampla possível.

Portanto, nada tenho a me opor quanto à questão de que, inicialmente, a sustentação oral se cinja, tão-somente, quanto à preliminar, *ex officio*, a ser levantada pelo em. Relator.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Procon/MG, nos autos da ação civil pública por eles ajuizada em face da Copasa/MG - Companhia de Saneamento de Minas Gerais, contra decisão do il. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido liminar formulado para que a ré, imediatamente, "deixe de aplicar os índices de reajuste previstos na Resolução nº 22/2007 da SEDRU, retornando os valores de seus serviços aos praticados em fevereiro de 2007 (valores anteriores a 1º.03.2007)", bem como "se abstenha de promover novos reajustes das tarifas dos serviços sem observância à Lei 11.445/07" (f. 114-TJ).

Sustentam os recorrentes, em síntese, a ilegalidade da conduta da ré, ora agravada, "quanto à desobediência do prazo para aplicação de reajuste tarifário e dos demais preceitos legais para tal procedimento" previstos na citada legislação especial, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Por meio da decisão de f. 212/213-TJ, deferi o processamento do recurso, desacolhi o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinei a intimação da agravada para os fins do art. 527, inciso V, do CPC.

A empresa agravada ofereceu contraminuta às f. 218/228-TJ, por meio da qual defende, em vários fundamentos, a legalidade da Resolução nº 22, de 15 de fevereiro de 2007, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU e propugna pela manutenção da decisão recorrida.

Às f. 231/237-TJ, o i. representante do Ministério Público autor formulou pedido de reconsideração de minha decisão preambular, cuja apreciação diferi para após a manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 238-TJ), materializada no parecer da lavra do il.

Procurador Geraldo Flávio Vasques (f. 241/253-TJ), opinativo pelo provimento do recurso.

Louvando-me nos motivos expostos à f. 255-TJ, mantive a decisão de f. 212/213-TJ até o julgamento do agravo pelo Colegiado, para o que pedi fosse marcado dia urgentemente.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Apesar de a questão de fundo submetida voluntariamente a esta instância revisora cingir-se à ocorrência ou não do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar rogada - especialmente, quanto àquele, ao alegado desrespeito à legislação nacional, que teria sido perpetrado pela multicitada Resolução SEDRU nº 22/2007 -, a verdade é que, exatamente por ser este o principal ato administrativo objurgado, o processo, *data venia*, não tem como subsistir na origem antes de sanados vícios que se constatam na inicial.

Com efeito, não obstante indiquem como ré apenas a Copasa - cuja legitimidade passiva se assentaria na circunstância de enquadrar-se na definição de fornecedor contida no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, posto pessoa jurídica de direito privado -, os autores afirmam também ser ela entidade integrante da administração indireta estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e com competência, explicitada no art. 3º do Decreto Estadual nº 43.753, de 19 de fevereiro de 2004 (f. 82-TJ), para

a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, a medição de consumo de água, faturamento, cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade, e qualquer outra medida com eles relacionada, *observados os critérios e condições das concessões municipais* (f. 103/104-TJ - sublinhas deste voto).

Desde logo fique registrado que o próprio decreto governamental, editado em 2004, reconhece os Municípios como titulares dos serviços concedidos à Copasa, conquanto esta tenha sustentado - aqui (f. 222/224-TJ) e alhures (f. 157/161-TJ) - que a fixação e o reajuste de tarifas dos serviços públicos de saneamento básico na vigência da Lei Federal nº 6.528, de 11 de maio de 1978 - somente revogada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - era de responsabilidade dos Estados-membros, e, no caso de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, assim legitimada para editar a indigitada Resolução nº 22/07 (f. 53/55-TJ).

Independentemente da questão atinente à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico após a Constituição da República e do debate, àquela ínsito, acerca da recepção ou não, neste específico aspecto, da Lei Federal nº 6.528/78 pelo ordenamento constitucional inaugurado em 1988, o fato é que a Resolução nº 22/07 configura o ato administrativo censurado pelos

autores para formular os pedidos iniciais em face tão-somente da ré agravada Copasa, que, na condição de prestadora dos serviços, em decorrência de concessão ou outra forma de delegação, em matéria de tarifas, não detém competência senão para prestar as informações pertinentes ao órgão incumbido de fixar-lhes os valores e, naturalmente, para cobrá-las dos consumidores.

Disso resulta que, indisputavelmente, a pessoa jurídica responsável pela edição do ato administrativo que dá suporte à cobrança das tarifas nos questionados valores deve igualmente integrar o pólo passivo da ação civil pública. Na espécie, à míngua de personalidade jurídica da Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU, o Estado de Minas Gerais é que deve também ser incluído como réu, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 47 do CPC, aplicável à ação civil pública por força do art. 19 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Ainda que os autores não cogitem de questionar a legalidade da aludida resolução sob o prisma da competência do órgão que a editou - máxime à luz do disposto tanto na Constituição da República (inciso V do art. 30 c/c §§ 1º e 3º do art. 25) como na Lei Federal nº 11.445/07, que atribui aos titulares dos serviços a função de regulação, conquanto delegável (§ 1º do art. 23), e nela inclui a definição das tarifas (inciso IV do art. 22), de seus reajustes (art. 37) ou revisões (art. 38), uns e outras sujeitos aos princípios da clareza, objetividade e anterioridade (art. 39) -, estou convencido de que ao menos a ausência do Estado de Minas Gerais no pólo passivo da ação dificulta o julgamento do mérito desta, a justificar a aplicação do art. 284 do CPC.

(Proferiram sustentação oral, pelo agravante e pela agravada, os Drs. Luiz Carlos Teles de Castro e Solange Alves do Nascimento.)

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Sr. Presidente, em. Pares, ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Teles de Castro, ilustre Advogada da Copasa, Dr.ª Solange Alves do Nascimento.

Ouvi, com atenção, as manifestações produzidas da tribuna acerca da preliminar, de ofício, por mim já anunciada.

Acrescento ainda ao meu voto, em resposta respeitosa à argumentação deduzida pelo ilustre Procurador de Justiça, que, a meu ver, o fato, que se confirma, de o ilustre Juiz *a quo* ter, na decisão agravada, determinado a publicação de edital, para fins de ciência geral, com vistas ao comparecimento eventual de interessados em compor a lide, nos exatos termos do § 2º do art. 5º da Lei 7.347/85, tal circunstância, *data venia*, não supre a nulidade observada, porquanto aquele dispositivo legal cogita de litisconsórcio facultativo, ao passo que, pelas razões que deduzi, o Estado de Minas Gerais deve figurar no pólo passivo, necessariamente, sob pena de se ter por írrita qualquer procedência de

pedido voltado apenas contra atos da concessionária, que, à evidência, não tem, por si só, competência para fixar o valor das tarifas por ela praticadas, senão que tal competência, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, se reconhece, enfim, ao órgão de regulação eleito ou indicado pelo titular do serviço concedido ou delegado.

Anoto ainda que, uma vez citada a pessoa jurídica de direito público responsável pela fixação das questionadas tarifas, caberá a oitiva do representante judicial desta no prazo de setenta e duas horas, a fim de ser apreciado o pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, em substituição à decisão ora agravada, que, conseqüência lógica, não subsiste diante da inépcia da inicial.

Em face do exposto, autorizado pelo § 3º do art. 267 e com fundamento no art. 284 do CPC, *de ofício*, anulo o processo a partir de f. 21 e determino a emenda da inicial no prazo de dez dias, contados da intimação que para esta providência se fizer na instância de origem.

Em homenagem à economia e celeridade processual, comunique-se com urgência ao il. Juiz *a quo* o resultado deste julgamento, independentemente da publicação do respectivo acórdão.

Custas, *ex lege*.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - Sr. Presidente. Registro minha atenção às orações proferidas pelo ilustre representante do Ministério Público e pela advogada da parte.

Adiro, *in totum*, ao voto proferido pelo em. Relator e acrescento, apenas, que o posicionamento trazido pelo ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a meu sentir, *data venia*, não tem razão de ser, porque a simples determinação judicial para cumprimento do § 2º do art. 5º da Lei 7.347/85, facultando ao Poder Público ou a outras entidades legitimadas a possibilidade de habilitação como litisconsorte - e aí repiso que se trata, efetivamente, de litisconsorte facultativo -, não supre a mencionada necessidade da emenda da inicial, pois, como bem posto pelo em. Relator, trata-se de litisconsorte passivo necessário, demandando o art. 47 da Lei Processual a sua convocação através de citação.

DES. FERNANDO BRÁULIO - Ouvi, com atenção, as sustentações orais proferidas em nome do agravante pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Teles de Castro, e, pela agravada, pela ilustre advogada, Dr.ª Solange Alves do Nascimento.

Dada a condição de litisconsorte necessário do Estado de Minas Gerais, adiro ao voto do em. Relator por seus jurídicos fundamentos.

Súmula - DE OFÍCIO, ANULARAM PARCIALMENTE O PROCESSO E DETERMINARAM A EMENDA DA INICIAL.

...